



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

RUA ALMIRANTE BARROSO, 3202 - CENTRO CÍVICO - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277 4825 - Celular: (45) 99999-3934 - E-mail: segundavaraciveltoledo@gmail.com

Autos nº. 0011751-35.2023.8.16.0170

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por GIOVANI FERRI, JOSÉ ROBERTO MOREIRA e KATIA KRÜGER em face de GERSON MEURER e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados na inicial.

Segundo a inicial, todos os Requerentes são Promotores de Justiça da Comarca de Toledo, na data de 01/09/2023, tomaram conhecimento de que um usuário do FACEBOOK intitulado "GERSON SINOP" – que possui 3,4 mil seguidores – estaria publicando em sua página vídeos e fotos acompanhados de textos extremamente ofensivos a sua honra e atuação profissional. Narram que, sob a alegação de estar fazendo "uma denúncia contra o Ministério Público de Toledo", o primeiro requerido passou a tecer diversas ofensas e acusações infundadas contra os autores por meio de sua página no FACEBOOK de maneira rotineira, na forma descrita na petição inicial.

Relatam que os insultos relacionados aos Drs. JOSÉ ROBERTO MOREIRA e GIOVANI FERRI tiveram início em 30/07/2023, com postagens relacionando fotos dos Promotores a frases extremamente hostis, como "dando a bund@", "até hoje eu nunca vi um promotor que seja contra o tratamento precoce e não dê a bunda", "lixo", "promotor da cocaína???", "promotores vagabundos de Toledo", afirmando ainda que os profissionais "acobertam a roubalheira em Toledo".

Referem que os ataques à Dra. KATIA KRÜGER iniciaram em 01/09/2023, com a postagem do mesmo vídeo por quatro vezes, que somadas receberam mais de quatro mil visualizações. Descrevem que a utilização de ofensas pessoais ao lado da imagem e do nome da autora, caracteriza nitidamente a ilicitude da manifestação do primeiro réu, bem como, que reduzir a atuação de uma Promotora de Justiça à termos indecorosos como "promotora incompetente", "bonitinha mas ordinária" e questionar se ela "participa dessa suruba", assim como os qualificativos desonrosos de "promotora de bost@", "corrupta" e que "protege bandidos" mostram o inequívoco objetivo de desmoralizá-la publicamente e moralmente.

Ressaltam que o primeiro requerido passou a reproduzir as mesmas postagens em um grupo público intitulado "GM SINOP", que possui mais de mil membros. Referem que o primeiro requerido se utilizou de sua página no FACEBOOK para a propagação do conteúdo ilícito, sendo que o FACEBOOK apenas promove a retirada de conteúdos de sua plataforma mediante ordem judicial, sob pena de ser responsabilizado civilmente, a teor do art. 19 da Lei 12.965/2001 e, por tal motivo, incluíram o FACEBOOK no polo passivo da presente ação. Requerem a procedência do pedido inicial, com a condenação do Requerido pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Apresentaram documentos.

Decisão de concessão do pedido de antecipação de tutela (mov. 22 e 69).

O requerido FACEBOOK (mov. 54 e 67) ofereceu defesa e rebateu os argumentos da petição inicial, pleiteando a improcedência do pedido inicial e a isenção da condenação em sucumbência.

O requerido FACEBOOK (mov. 49 e 88) informou o cumprimento da decisão liminar, juntando os devidos comprovantes.



Em contestação (mov. 95), por curador especial, o Requerido GERSON MEURER ofertou contestação por negativa geral. Requer a improcedência do pedido inicial, com a condenação da Requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Impugnação a contestação (mov. 76 e 98).

Decisão determinando o julgamento antecipado do feito (mov. 108).

É o Relatório. **DECIDO.**

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta julgamento antecipado da lide, já que os autos se encontram devidamente instruídos para a decisão final, nos termos do Artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

DO REQUERIDO FACEBOOK

O provedor da rede social não lança mão de ferramentas para apuração de material difamatório, mas apenas aguarda uma ordem judicial para a retirada deste material.

Nesse sentido, o art. 19 da Lei nº 12.965/14 assim estabelece:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Justamente por isso que os Autores não lançaram pedido indenizatório ao Réu Facebook, mas apenas pediram que este promova a retirada do material ofensivo.

Restou demonstrado nos autos que, tão logo concedida a liminar e citado, imediatamente removeu o conteúdo do perfil pessoal do requerido GERSON MEURER (mov. 49).

Extrai-se dos autos que, no mov. 63, a parte autora afirma que a postagem realizada no grupo público "GM SINOP", indicada no link nº 31 do item 31 da petição inicial, ainda se encontra acessível e, por tal motivo, ressalta que todas as postagens ofensivas publicadas por GERSON SINOP em seu perfil pessoal foram integralmente reproduzidas grupo público intitulado "GM SINOP". Informa, com isso, a necessidade de extensão da ordem judicial concedida para a remoção de todas as publicações ofensivas à honra dos autores realizadas no grupo "GM SINOP", nas 29 URL's ali informadas.

O requerido FACEBOOK, devidamente intimado, manifestou-se (mov. 67) afirmando acerca da necessidade de cumprimento do artigo 19 da Lei 12.965/2014 com a individualização da URL.

A decisão de mov. 69 deferiu o pedido de extensão da medida liminar já deferida nos autos, entretanto, mesmo devidamente intimado o requerido FACEBOOK ficou-se inerte (mov. 75).

Veja-se o regramento do artigo 19:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

A responsabilidade dos provedores de aplicações por conteúdos gerados por terceiros é subjetiva, tornando-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo, a partir do conhecimento da lesão que determinada informação causa, se não tomar as providências necessárias para a sua remoção, nos termos do art. 19 do MCI.



Há, com isso, a responsabilidade subjetiva solidária por omissão dos provedores de internet que, após notificados acerca da existência de publicação de conteúdo ofensivo, permanecerem inertes.

Resta demonstrado que o requerido FACEBOOK, mesmo após a intimação para fins de remoção de conteúdos, em extensão à decisão liminar, deixou de cumpri-la e, com isso, deve ser responsabilizado, solidariamente, com o requerido GERSON MEURER.

DO REQUERIDO GERSON MEURER

Para a configuração do dever de indenizar, seja em relação aos danos contratuais, seja no tocante aos extracontratuais, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: i) o dano; ii) o ato ilícito; iii) o nexo de causalidade; iv) culpa ou dolo. Segundo as lições de Sérgio Cavalieri Filho^[1]

(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade.

Mais à frente, acrescenta o mencionado doutrinador:

(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos.

Com efeito, é possível a reparação de danos morais causados por injúria, calúnia e difamação, se houver abuso do ofensor nas críticas formuladas, a intenção de denegrir a reputação da vítima, e esteja comprovado o dano decorrente de tal conduta.

Não se pode esquecer, ainda, que de acordo com o artigo 5º, IV e X, da Constituição Federal, a liberdade de expressão é o direito que assegura a qualquer indivíduo a oportunidade de se manifestar, externalizar seus pensamentos, ideologias e crenças, porém (claro) sem ferir a honra e a imagem do sujeito, uma vez que são invioláveis. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso dos autos, resta incontroverso que o Réu GERSON MEURER compartilhou em seu perfil da rede social do “Facebook”, diversos textos e imagens vinculados aos Autores, as quais possuem cunho ofensivo e exagerado, destoando da mera reprovação ou insatisfação quanto à supostos atos dos autores.

Assim, tem-se que o Réu GERSON MEURER violou o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e os artigos 186 e 927 do Código Civil, ao abalar psicologicamente a honra e dignidade dos Autores, diante do manifesto excesso na conduta do exercício do direito de liberdade de expressão, o que enseja o dever de indenizar.

Nesse sentido, atente-se ao escólio de Rui Stoco, que bem elucida a questão: *[...] a divulgação de informação é um direito, a fidelidade ao fato, a ausência de excessos ou de sensacionalismo é um dever. Não se admitem insinuações, interjeições, dubiedades, sensacionalismo ou dramatização ofensiva ou pernicioso sobre fatos verdadeiros. Condena-se*



e pune-se no âmbito civil tanto a notícia falsa, forjada e sem pertinência fática, ou seja, a notícia inexistente no plano fenomênico, como a notícia verdadeira mas travestida, desvirtuada ou divulgada com excesso e abuso[2].

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem[3].

Os Autores alegaram que os danos morais por eles suportados residem no fato da repercussão que esse tipo de agressão causa no meio social e profissional dos requerentes.

Assim, os Autores tiveram a dignidade abalada, ficando totalmente vulneráveis a atuação do réu GERSON MEURER, eis que não possuem controle sobre os efeitos causados por informações inverídicas divulgadas na internet, gerando evidentemente constrangimento e consternações em seu cotidiano.

DOS DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, é preciso mencionar que eles pressupõem lesão a direito da personalidade. Desse modo, para a comprovação do dano moral, é imprescindível a presença de condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido.

O dano moral reserva-se para os casos mais graves, de maior repercussão, onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano, que é um dos fundamentos no nosso Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição.

Dessa maneira, protegem-se todos os valores morais do cidadão, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade, a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade. A regra constitucional objetiva proteger a ofensa à dignidade humana, o que nos leva à conclusão de que não pode ocorrer a banalização do dano moral.

No caso em tela, está claro que os Autores tiveram feridos os seus direitos ao nome, à imagem e à honra objetiva com as publicações feitas nos perfis “GERSON SINOP” e “GM SINOP”.

Sobre o dano moral oriundo de publicações em redes sociais, o TJPR assim se posiciona:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO OFENSIVA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DIFAMAÇÃO. EXPOSIÇÃO A TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO[4]

[...] na medida em que a liberdade de expressão e a liberdade de informação são cada vez mais relevantes para a interação social e a vida em comunidade, faz-se necessário estabelecer o equilíbrio entre o direito de o indivíduo se expressar ou de se informar e, de outra parte, os direitos de outros indivíduos ou da sociedade em se protegerem de certas formas de expressão ou de informações cuja divulgação poderia causar prejuízos[5].

Neste mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. [...] 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de



expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (injuriandi vel diffamandi)[6].

No que se refere ao valor da indenização, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema aberto, ou seja, não tarifado. Assim, o arbitramento da indenização fica a critério (motivado) do magistrado, que deverá sopesar as circunstâncias e a gravidade do fato, a situação econômica e financeira das partes, objetivando reparar os prejuízos da vítima, bem como evitar a prática reiterada dos atos lesivos, cuidando para não fixar valor irrisório, que nada represente à parte que ocasionou o dano, e nem fixar valor exagerado, que importe no enriquecimento ilícito da vítima.

Nesta medida, comprovado o ato ilícito, praticado por ambos os requeridos, enlaçado pelo nexo de causalidade com o dano moral, que neste caso é presumido, evidencia-se o dever de indenizar.

Deste modo, considerando o alto grau de reprovabilidade da conduta de ambos os Réus, a grande extensão do dano aos Autores – pois não se pode aquilatar quantas pessoas tiveram acesso às publicações –, a condição econômica das partes, a indenização deve ser fixada, individualmente, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE MULTA, POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

Os autores (mov. 76) afirmaram que o requerido FACEBOOK não cumpriu integralmente a decisão liminar. Informaram que o pedido de extensão da tutela de urgência foi deferido, determinando que o FACEBOOK promovesse a exclusão de todas as publicações ofensivas no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária, entretanto, deixou de cumprir o comando judicial no prazo concedido, permanecendo as publicações disponíveis na rede social.

Extrai-se dos autos que a decisão de mov. 69 deferiu o pedido de extensão dos efeitos da medida liminar para a exclusão das postagens ali referidas, sendo que o requerido FACEBOOK foi intimado no mov. 70 e deixou decorrer o prazo (mov. 75) entre os dias 16/12/2023 até a sua manifestação de mov. 88 pela qual informou que houve o cumprimento da decisão de mov. 69, na data de 27/03/2024, ou seja, após mais de noventa dias.

Portanto, cabe a condenação do requerido FACEBOOK ao pagamento da multa arbitrada no mov. 69, no valor limite de R\$ 20.000,00.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência deferida nos autos e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015.

Por consequência:

1) CONDENO ambas as partes rés, solidariamente, a pagar, individualmente, aos autores o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária, pela média do INPC e do IGP-DI desde o arbitramento, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

2) CONDENO o requerido FACEBOOK ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos autores.

Observem-se as hipóteses de justiça gratuita.



Condene ambos os requeridos ao pagamento proporcional das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Observem-se as hipóteses de justiça gratuita.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Se apresentada apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC/2015.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do recurso adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC/2015, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC/2015.

Após as formalidades acima, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 1.010, §3º, do CPC/2015), com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do (s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela Corte ad quem (art. 932, III, do CPC/2015).

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO
Juíza de Direito

[1] Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p.41.

[2] Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 1763.

[3] STJ. AgInt no AREsp 1414871/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020.

[4] TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014232-31.2018.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 18.09.2019.

[5] TJPR - 2ª Turma Recursal - 0004608-24.2019.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Juiz Álvaro Rodrigues Junior - J. 19.06.2020.

[6] STJ. REsp 1897338/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021.

